

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

Exame de Direito Constitucional II (Ano letivo 2019-2020 Época de recurso)

I. A Assembleia da República aprova por 90 votos a favor, 10 contra e 10 abstenções as bases do regime do investimento turístico. Um mês depois, o Governo aprova um decreto regulamentar de desenvolvimento.

A Assembleia Legislativa dos Açores aprova um regime geral de investimento turístico, invocando que a matéria de turismo é da sua competência (de facto é, nos termos do art. 55.º do seu estatuto). Remetido o diploma ao Representante da República, este requer a fiscalização preventiva por violação da lei de bases.

No mesmo dia, o Presidente da Assembleia Legislativa requer a fiscalização sucessiva das bases aprovadas pela Assembleia da República, bem como das normas do diploma de desenvolvimento, por violação do estatuto da região autónoma.

Pronuncie-se sobre os vícios dos atos mencionados, bem como sobre as condutas do Representante da República e do Presidente da Assembleia Legislativa.

São valorizados os seguintes aspetos:

- *Quanto à lei de bases da Assembleia da República, inconstitucionalidade formal por falta de quórum de deliberação (artigo 116.º, n.º 2) pois estavam apenas presentes 110 Deputados em 230.*

- *Quanto ao diploma de desenvolvimento do Governo, inconstitucionalidade formal por violação do artigo 198.º, n.º 2, que obriga a que o desenvolvimento de leis de bases revista a forma de decreto-lei.*

- *Quanto ao decreto legislativo regional, inconstitucionalidade orgânica, já que a competência legislativa primária prevista no artigo 227.º, n.º 1, alínea a) é prejudicada pela existência de lei de bases, implicando esta o exercício da competência legislativa complementar prevista na alínea c) do mesmo artigo. É o que decorre do artigo 112.º, n.º 4 (“sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c”).*

- *Quanto à conduta do Representante da República, o mesmo tem iniciativa em sede de fiscalização preventiva, mas esta é restrita a questões de constitucionalidade (artigo 278.º, n.º 2).*

- *Quanto à conduta do Presidente da Assembleia Legislativa da região autónoma dos Açores, o mesmo tem iniciativa de fiscalização sucessiva abstrata da legalidade (artigo 280.º, n.º 1, alínea c)). É duvidoso, no entanto, que tenha sido violado o estatuto de região autónoma, já que a enunciação de matérias de competência legislativa regional nessa sede não prejudica a emissão de bases pela Assembleia da República (artigo 112.º, n.º 3, in fine) nem a emissão de normas de desenvolvimento aplicáveis no território da região a título supletivo (artigo 228.º, n.º 2).*

II. O Governo aprova por decreto-lei as bases gerais do regime do investimento estrangeiro em Portugal.

Por considerar essencial o desenvolvimento das energias renováveis, a Assembleia da República aprova por ato legislativo a instalação em Portugal de uma mega-fábrica de automóveis elétricos, ainda que assim contrarie as condições definidas pelas bases gerais acima referidas.

No mesmo ato legislativo, a Assembleia da República determina o encerramento de todas as fábricas de automóveis a combustíveis fósseis, apesar de as mesmas terem sido licenciadas de acordo com a lei e terem implicado avultados investimentos.

Pronuncie-se sobre os eventuais vícios dos atos mencionados.

São valorizados os seguintes aspetos:

- *Quanto ao decreto-lei do Governo, discussão sobre (não) inconstitucionalidade orgânica, já que se trata de matéria concorrencial (artigo 198.º, n.º 1, alínea a)). Mesmo que se defenda um exclusivo parlamentar quanto à aprovação de leis de bases que sejam leis reforçadas, tal não exclui necessariamente a aprovação de bases gerais pelo Governo em matéria concorrencial (sendo certo que estas últimas não deterão então a força de lei passiva característica das leis reforçadas).*

- *Quanto à lei da Assembleia da República:*

. Quanto à aprovação da instalação:

Inconstitucionalidade material por violação do princípio do Estado de Direito, em virtude de se tratar de ato legislativo de conteúdo individual e concreto adotado sem critérios prévios e em termos procedimentalmente inadequados (assim por aplicação da fórmula das “duas subtrações”);

Não ilegalidade, já que apenas leis de bases aprovadas pela Assembleia da República têm força de lei passiva no confronto com outros atos legislativos (artigo 112.º, n.º 2)

. Quanto à determinação de encerramento de fábricas licenciadas, *inconstitucionalidade material por violação do princípio da proteção da confiança, demonstrando-se a verificação dos seus pressupostos.*